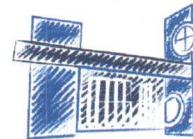




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 35/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: “Dá nova redação aos artigos 2º, 3º, 4º 5º e 8º, da Lei Municipal nº 2.752, de 02 de setembro de 2011 (Programa Adote uma Praça), com posteriores alterações, conforme específica”.

1. RELATÓRIO

A Nobre Vereadora Neusa Damélio, apresenta projeto de lei para alteração na Lei Municipal nº 2.752, de 02 de setembro de 2011, Programa Adote uma Praça.

Justifica em sua exposição de motivos que o projeto visa adequar a Lei Municipal nº 2.752/2011 e o Decreto nº 5.617/2017, detalhando formas aos interessados na adoção de espaço público.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

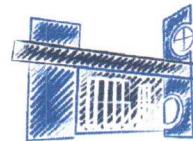




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa e legalidade

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A propósito, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção ambiental, especialmente no âmbito do Município (art. 225, § 1º C.F) .

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local (art. 7º, incisos I e VIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Declara, ainda, ser atribuição do Município com a participação da coletividade, a conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente (arts. 178 e seguintes).

Cabe lembrar nesse momento, que apesar de ter no escopo do projeto de lei matéria que possa vincular à administração pública, não há no projeto aumento de despesas com a aplicação do programa institucional, tem-se que as ferramentas a serem utilizadas na execução do projeto de lei, no caso de aprovação, são inerentes à própria função administrativa, sendo que os profissionais que atuarão na fiscalização do programa já trabalham na administração pública de forma que não há qualquer ingerência ou vício de iniciativa da medida.

Outrossim, ainda que cause qualquer impacto financeiro ao município, não se tem como inconstitucional toda e qualquer criação de despesa por iniciativa do Poder Legislativo. O STF tem firmado a seguinte posição em relação ao tema:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

E ainda, não se está diante de um projeto de lei que cria despesa para a área administrativa e de pessoal.

De mais a mais, fica evidente o interesse público do município, que muito influenciará no Meio Ambiente do município, portanto viável que a alteração seja examinada pela Casa Legislativa.

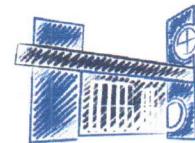
Assim, entendo que não há óbice para a regular tramitação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

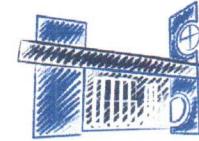
"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, não há óbice de ordem legal na tramitação do projeto de lei, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, e Comissão de Meio Ambiente, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 02, de agosto de 2022.

GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
Diretora Jurídica